



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
RECURSO Nº. : 113.289
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992
RECORRENTE : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

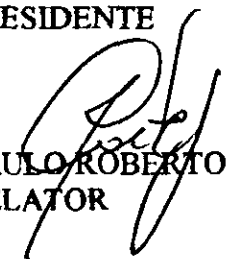
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Durante o litígio judicial, a correção monetária dos depósitos judiciais "sub judice" não compõe o resultado do exercício, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, se vitorioso o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negava provimento à correção monetária de depósito judicial.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text of the paragraph.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147
RECURSO Nº. : 113.289
RECORRENTE : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO FM CASABLANCA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 245/251, da decisão prolatada às fls. 228/241, da lavra do sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica; fls. 13, referente a contribuição para o PIS/Faturamento; fls. 17, correspondente a contribuição para o Finsocial/Faturamento; fls. 21, a título de imposto de renda retido na fonte e fls. 27, sobre Contribuição Social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que os itens relativos a autuação, mantidos pela autoridade singular, que foram objetos do recurso, são os seguintes:

- Glosa de despesa com contribuição social, em virtude do contribuinte ter contestado judicialmente a despesa, uma vez que depositou seu valor em juízo, com infração aos artigos 157 e § 1º, 191 e §§, 192, 225 e §§ 1º, 2º e 3º e 387, I, todos do RIR/80.

- ~~Insuficiência~~ de receita de correção monetária em virtude do contribuinte não ter procedido a ~~atualização~~ dos depósitos judiciais, com base nos artigos 157, 173, 174, 175, 254, 387 e 676, todos do RIR/80.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 105/108), argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que discute judicialmente a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS, da contribuição social sobre o lucro e da contribuição para o Finsocial, apurando mês a mês o valor de cada contribuição e efetuando o depósito em juízo do montante integral do crédito tributário. Constitui a provisão contábil respectiva e deduz para efeito da apuração do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

b) que atende o regime de competência estabelecido no artigo 225 do RIR/80, deduzindo como despesa operacional os tributos depositados em juízo no período-base de incidência em que ocorre o fato gerador de cada um. E não poderia ser de outra forma, posto que nem o efetivo pagamento, nem o vencimento do tributo foram estabelecidos como condição para o exercício do direito de proceder a referida dedução;

c) que a correção monetária dos depósitos judiciais não se trata de receita disponível econômica ou juridicamente para a autuada. No caso, não ocorre o fato gerador do imposto de renda na conformação dada pelo CTN (art. 43), não podendo prosperar a exigência do pagamento daquele tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência (fls. 228/241), tendo assim ementado a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
PESSOA JURÍDICA

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

depósitos judiciais

Os depósitos judiciais, relativos às contribuições questionadas na justiça, por revestirem-se da natureza de créditos de seus depositantes, devem ter seus rendimentos (juros e variação monetária) reconhecidos contabilmente no resultado da pessoa jurídica, em obediência ao regime de competência dos exercícios previsto na legislação comercial e fiscal.

Fund. Legal: Arts. 157, 173, 174, 175, 254, 387 e 676, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

Contribuições questionadas da justiça

A dedutibilidade de contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, com o correspondente depósito judicial dos valores objeto da lide, somente se concretiza no período-base de ocorrência do trânsito em julgado da sentença, na hipótese de a mesma ser desfavorável à pessoa jurídica.

Fund. Legal: Arts. 157 §1º, 191 e parágrafos, 192, 225 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, REFLEXOS OU DECORRENTES

A decisão exarada na exigência matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nas exigências decorrentes ou reflexas, em razão de terem suporte fático comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O sócio quotista, o acionista, ou o titular da firma individual, sujeita-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Fund. Legal: Art. 35 da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.959/89 e IN/SRF nº 139/89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A contribuição social será calculada com aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Fund. Legal: Art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

PIS-FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/FATURAMENTO, em decorrência da venda de mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.

Fund. Legal: Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, letra "b" e art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

FINSOCIAL. FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS (Regulamento do Finsocial), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Fund. Legal: Artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

PIS/RECEITA OPERACIONAL

"ex vi" do estabelecido no inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.402/96, ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição para o Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Fund. Legal: Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, letra "b" e art. 1º da Lei Complementar nº 49/95, publicada no D.O.U. de 10/10/95 e inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 17/10/95, com a alteração constante do inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.402, de 11/04/96.


5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380 010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/96, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 245/251, protocolo de 10/07/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, saldo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A contribuição social sobre o lucro, a contribuição para o PIS, bem como a contribuição para o Finsocial tratam-se, indiscutivelmente, de despesas necessárias às atividades da empresa e sendo assim são dedutíveis no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas haviam incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Dessa forma, se a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente ao ano-base tratado nestes autos (Lei nº 8.541/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera, estaria sujeita a glosa.

Convém salientar, por derradeiro, que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 7º, estabeleceu que os tributos e contribuições somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos, o que seria desnecessário dizer caso prevalecesse o entendimento contrário. O mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do art. 8º da referida lei, que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa com fundamento no art. 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a esta vedação a dedução daqueles valores era permitida, posto que, em caso contrário, não seria necessária a previsão do referido artigo 8º.

Portanto, no caso de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais, a matéria já foi apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, cabendo ressaltar o brilhante voto do Ilustre Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, prolatado em Sessão de 19/10/94, através do Acórdão nº 107-1.653:

"O art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-la, como aliás, tem-se verificado, contra a cobrança de tributos e contribuições maculados com o vício da inconstitucionalidade e ou ilegalidade. Em busca da total eficácia da ação impetrada, sem que da mesma resulte lesão de difícil e incerta reparação, e em resguardo de seus interesses face à demora na prestação jurisdicional, torna-se indispensável a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante litigado, que irá suspender a exigência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

crédito tributário, a teor do disposto no inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. O depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, se a pedido da parte, ou por ele determinado, em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião do final da lide. Tem-se, pois, que, existente o depósito judicial, estará ele na condição de "sub judice" enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indispensáveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Trata-se, destarte, de depósito bancário cuja natureza jurídica difere dos demais tipos, em razão da disponibilidade e livre movimentação. Enquanto os valores referentes ao depósito bancário cuja contratação com a instituição financeira são livremente movimentados, estando, pois, disponíveis a qualquer momento, o depósito judicial, não obstante ser de propriedade do depositante, não pode ser livremente movimentado pelo mesmo, dada a sua indisponibilidade temporária e a finalidade para a qual foi constituído.

Esta indisponibilidade do depósito judicial, sem sobra de dívida, alcança os correspondentes acréscimos - creditados com o escopo de proteger o patrimônio do sujeito passivo - ou sejam, os juros e a correção monetária, que são partes integrantes e acessórias do mesmo.

Visto assim, tem-se que inexistente temporariamente qualquer substância material que dê ensejo à tributação dos mencionados acréscimos, inexistindo, destarte, o vínculo obrigacional tributário. Inexiste, por assim dizer, a materialização da hipótese de incidência, por ausência do seu conteúdo dimensível, porquanto também não há a ocorrência concreto do fato ao qual a lei atribua a necessária força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.

Com efeito, admitindo-se que o vínculo obrigacional tributário sujeito ativo x sujeito passivo é "ex lege", o aspecto substancial, material, da hipótese de incidência, somente pode ser obtido ou determinado a partir dos termos postos no art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo a define. Logo, na espécie "sub examen", em que, vimos de ver, o montante tributável foi obtido a partir de valores indisponíveis ao contribuinte, temos que tal exigência é de toda insubsistente por inexistência mesma do fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo de lei precitado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

O aspecto fundamental da discussão refere-se ao fato de que, apesar do depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, sem dúvida que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias, e, em consequência, das parcelas acessórias a elas incorporadas. Os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Como causa mediata e decorrente, existe o aspecto contábil que trata do regime de escrituração, notadamente quanto ao reconhecimento da variação monetária ativa decorrente dos citados depósitos. Segundo o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus artigos 253 e 254, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem. A esse respeito, aliás, a Administração da Receita Federal já se pronunciou, através do PN CST nº 18/84, cujo procedimento é perfeitamente aplicável ao caso em tela, na hipótese de a recorrente sair-se vitoriosa na ação judicial por ela interposta.

No mesmo sentido, a par de que se tratam de eventuais disponibilidades, sujeitas, portanto, a evento futuro e incerto, pendentes de decisão final junto ao processo judicial, cabível é, na espécie, a orientação dada pelo PN CST nº 11/76, que em seu item 4.1, assim dispõe:

"As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Pelo exposto, entendo que a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais não deve compor o resultado tributável enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente deverá ocorrer por ocasião de eventual sucesso na decisão final, por parte da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010545/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.147

Quanto aos lançamentos decorrentes, referentes a contribuição para o PIS/Faturamento, contribuição para o Finsocial, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e contribuição social sobre o lucro, não sendo reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da tributação reflexiva, é de se excluir a exigência fiscal consubstanciada na decisão recorrida.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ